



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 3165/2013

PROCESSO MPF nº 1.28.000.001805/2011-03

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR OFICIANTE: KLEBER MARTINS DE ARAÚJO

RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

PEÇAS DE INFORMAÇÃO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. OFÍCIO DO TRIBUNAL DA CONTAS DA UNIÃO COM CÓPIA DE ACÓRDÃO VERSANDO SOBRE APLICAÇÃO DE MULTA À EX-GESTORES E SERVIDORES DO INCRA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FUNDADA NA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE CRIMES. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS EFETUADAS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento instaurado em razão de ofício do Tribunal de Contas da União comunicando a aplicação de multa a ex-gestores e servidores do INCRA/RN.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando “o montante modesto da multa (R\$ 962,62) e a ausência de envio de outras informações sobre qual teria sido proceder daqueles agentes”.
3. A ausência do envio de maiores informações não é motivo suficiente para a promoção de arquivamento, tão pouco o valor de multa, ressaltando-se que, em breve consulta ao sítio do Tribunal de Contas da União, foi possível identificar irregularidades que poderiam ser objeto de investigação.
4. Ademais, conforme informações extraídas do sítio do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº. 3369/2010-TCU), a multa de R\$ 962,62 foi apenas uma das multas aplicadas ao caso (existem também outras penalidades de R\$ 113.133,40 e R\$ 29.062,31).
5. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de procedimento instaurado em razão de ofício do Tribunal de Contas da União comunicando a aplicação de multa a ex-gestores e servidores do INCRA/RN.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando “o montante modesto da multa (R\$ 962,62) e a ausência de envio de outras informações sobre qual teria sido proceder daqueles agentes”.

Os autos foram remetidos à 2^a CCR para o exercício da sua função revisional.

É o relatório.

Não merece prosperar o arquivamento.

A ausência do envio de maiores informações não é motivo suficiente para a promoção de arquivamento, tão pouco o valor de multa, ressaltando-se que, em breve consulta ao sítio do Tribunal de Contas da União, foi possível identificar irregularidades que poderiam ser objeto de investigação.

Conforme informações extraídas do sítio do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº. 3369/2010-TCU), a multa de R\$ 962,62 foi apenas uma das multas aplicadas ao caso (existem também penalidades de R\$ 113.133,40 e R\$ 29.062,31).

Ademais, conforme se extrai do aludido Acórdão, há irregularidades no atesto de notas fiscais, valores pagos a maior do executado e outras inconsistências que podem ter sido oriundas de condutas delituosas.

Por essas razões, voto pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal

Encaminhem-se os autos ao Procurador-chefe da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, cientificando-se o membro do *Parquet* Federal oficiante.

Brasília/DF, 6 de maio de 2013.

Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Procuradora Regional da República
Suplente – 2^a CCR/MPF